



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10715.006260/2010-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.326 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	TITULAR DE UNIDADE RFB
<b>INTERESSADO</b>	COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A E FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS.

De acordo com o artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, cabem Embargos Inominados somente quando há lapso manifesto entre a decisão paradigma e a situação fática objeto do processo julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Não sendo constatado o vício apontado, descabe o acolhimento do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e em negar acolhimento aos Embargos Inominados.

*(assinado digitalmente)*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*(assinado digitalmente)*

**Jorge Luis Cabral** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Despacho formalizado pela Contcarf/ERCA/8ª RF nº 17.384/2023 em desfavor do Acórdão no 3402-010.108, de 19/12/2022, desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, com objetivo de que seja retificado ou ratificado o seu resultado, proferido com a seguinte redação:

Ante o exposto, para o fim de sanar a inexatidão material e adequar o julgamento do Recurso Voluntário aos fundamentos que motivaram o Acórdão nº 3402-008.518, voto por acolher os Embargos Inominados, **com atribuição de efeitos infringentes**, para que seja retificado o dispositivo, fazendo constar o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado parcialmente o Auto de Infração, com relação às informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, devendo ser mantido o lançamento de ofício com relação às informações prestadas intempestivamente.

**Aplicando o resultado acima retificado, deve ser mantida a Ementa do acórdão embargado, proferida nos seguintes termos:**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. Entretanto, a IN SRF nº 1.096/2010 majorou o prazo do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, possibilitando o registro das informações em 7 (sete) dias após o embarque da mercadoria. Necessária a aplicação da regra mais favorável ao contribuinte em razão da retroatividade benigna, a teor do artigo 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Cumprido esclarecer que, inicialmente, o presente processo foi vinculado ao paradigma PAF nº 10715.003708/2010-08 e julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, vigente na época, motivo pelo qual foi aplicado ao litígio o decidido no Acórdão 3402-008.507.

O Despacho foi recebido como Embargos Inominados através do Despacho de Admissibilidade de fls. 229 a 231, que deu seguimento para que o Colegiado avalie os apontamentos e retifique ou ratifique o resultado acima transcrito, caso assim se faça necessário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Considerando o r. Despacho de Admissibilidade, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento como Embargos Inominado, tendo em vista que o argumento suscitado versa sobre inexactidão material, na forma prevista pelo artigo 117 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

**2. Argumentos da Embargante**

Em síntese, a Embargante pediu para que este Colegiado retifique ou ratifique o resultado proferido no acórdão embargado.

**Para tanto, apontou os seguintes fatos:**

No presente processo encontramos os seguintes documentos acostados às e-fls. mencionadas:

- 191/196 – Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402- 008.518;
- 202/203 – Despacho da Unidade Preparadora em devolução dos autos ao CARF;
- 206/207 – Despacho de Admissibilidade de Embargos de Unidade Preparadora RFB;
- 209/215 – Acórdão de Embargos.

Acrescentamos as seguintes informações retiradas do AI objeto da presente lide:

**CÁLCULO DA MULTA**

Valor multa por voo: R\$ 5.000,00

Quantidade de voos com registros de dados de embarque intempestivos: 02

Valor total devido: R\$ 10.000,00

NUM DDE	DIA EMBQ	DIA INF EMBQ	Nº DO VÔO	Vôos no dia
20802787398	13/03/2008	05/05/2008	CMP0872	1
20803234520	20/03/2008	26/03/2008	CMP0872	
20803287976	20/03/2008	01/04/2008	CMP0872	1
<b>TOTAL DE VÔOS</b>				<b>2</b>

Entretanto, no Acórdão de Embargos, com o intuito de sanar a inexactidão material, o resultado foi retificado para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado parcialmente o Auto de Infração, com relação às informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, devendo ser mantido o lançamento de ofício com relação às informações prestadas intempestivamente.

Sendo assim, proponho a restituição dos autos ao CARF para que se retifique ou ratifique o resultado acima transcrito.

Conforme já exposto no acórdão embargado, versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para cobrança de multa por não prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento versa sobre o cumprimento da obrigação acessória disposta no artigo 37 da IN/SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN/SRF nº 510/2005.

O Auditor Fiscal apurou registros de dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias à data de embarque, nos termos do art. 39 da IN SRF nº 28/1941, referentes aos transportes internacionais realizados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Em julgamento realizado em sessão de 21 de junho de 2021, este Colegiado proferiu o **Acórdão nº 3402-008.518 (e-fls. 191-196)**, cuja motivação teve por fundamento a edição da IN SRF 1096/10, ampliando o prazo do art. 37, da IN SRF 28/1994, para prestação de informação no Siscomex, que passou de 2 (dois) para 7 (sete) dias.

Diante da majoração do prazo anteriormente previsto pela IN/SRF nº 510/2005, foi aplicada a regra mais favorável ao Contribuinte, devendo incidir o Princípio da Retroatividade Benigna, a teor do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, considerando as informações prestadas pela Unidade Preparadora neste processo, constou no **Acórdão nº 3402-010.108**, ora embargado, que deve o Auto de Infração ser cancelado com relação às informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Vejamos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado parcialmente o Auto de Infração, com relação às informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, devendo ser mantido o lançamento de ofício com relação às informações prestadas intempestivamente.

Portanto, considerando as informações prestadas às fls. 10 dos autos, aplicando o resultado do acórdão embargado, **deve ser cancelado o Auto de Infração com relação ao DDE nº**

**20803234520** e, portanto, **mantido o lançamento de ofício com relação ao DDE nº 20802787398 e DDE nº 20803287976**, na forma exposta no voto condutor da decisão recorrida.

Vejamos:

**Auto de Infração nº 0717700/00515/10**

Número DDE	Dia Embarque	Dia inf. Embarque	Nº Voo	VÔOS no dia	Nº de dias
20802787398	13/03/2008	05/05/2008	CM P0872	01	53
20803234520	20/03/2008	26/03/2008	CMP0872		06
20803287976	20/03/2008	01/04/2008	CMP0872	01	11

Portanto, diante dos esclarecimentos acima, ratifico a redação do dispositivo embargado.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego acolhimento aos Embargos Inominados.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos